

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.860/2025

Dispõe sobre a implementação de climatização nas salas de aula das escolas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de climatização das salas de aula nas escolas públicas localizadas no Município, com o objetivo de garantir mais conforto e bem-estar aos alunos e professores.

Art. 2º A climatização das salas de aula deverá ser realizada por meio da instalação de aparelhos de ar-condicionado ou sistemas de ventilação que atendam às necessidades de conforto térmico adequado, conforme normas técnicas de segurança e eficiência energética.

Art. 3º A instalação do sistema de climatização deverá garantir que as salas de aula sejam mantidas em temperaturas agradáveis para o desenvolvimento das atividades escolares, observando as especificações de conforto térmico.

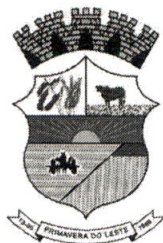
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 5º A execução observará a organização administrativa vigente, sem criação de novos cargos, órgãos ou despesas obrigatórias.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 27 de Outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste/MT	
FL. nº	Rub
002	/

Autora:

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)

Co-Autor:

RAFAEL ABREU
VEREADOR (UNIÃO)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 003	Rub /

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece, no âmbito municipal, a obrigatoriedade de climatização das salas de aula das escolas públicas, com o objetivo de assegurar condições ambientais adequadas ao ensino e à aprendizagem, reduzir agravos à saúde de estudantes e profissionais da educação e elevar o desempenho escolar.

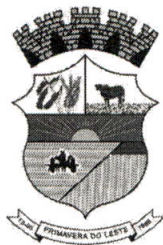
O texto legal fixa parâmetros mínimos (instalação de sistemas de ar-condicionado ou ventilação conforme normas técnicas de segurança e eficiência energética) e prazo para implementação, remetendo ao regulamento as especificações operacionais, o que preserva a discricionariedade técnica do Executivo para escolher soluções mais eficientes e econômicas. Fundamentos constitucionais e legais.

A educação é direito de todos e dever do Estado, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (Constituição Federal, arts. 205 e 206), devendo o poder público assegurar padrões de qualidade (art. 206, VII) e acesso a meios que garantam sua efetividade (art. 208). O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe absoluta prioridade à efetivação dos direitos à educação, à saúde e à dignidade (arts. 4º, 53 e 54), o que envolve ambientes escolares salubres e seguros.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estrutura o dever estatal de prover condições materiais para o processo educativo; e, no plano federativo, a Constituição atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II), além da competência comum de cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II).

Em termos orçamentários, os gastos com adequação da infraestrutura escolar (equipamentos, instalações e manutenção predial) constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que vinculadas à melhoria da qualidade (LDB, arts. 70 e 71), o que ajuda a conformar a execução financeira da política proposta. Justa medida de proteção à saúde e ao aprendizado. Inúmeras evidências em políticas educacionais e de saúde coletiva mostram que calor excessivo em salas de aula eleva a fadiga, reduz a atenção sustentada e compromete a memória de trabalho diretamente ligadas ao desempenho em leitura e matemática.

Em regiões de clima quente, a combinação de altas temperaturas com elevada ocupação das salas aumenta a carga térmica e pode elevar a incidência de sintomas respiratórios, cefaleias e desidratação leve. A climatização adequada — que pode envolver ventilação cruzada eficiente, ventilação mecânica e/ou refrigeração — reduz estresse térmico, melhora o conforto e a permanência em sala, e diminui episódios de mal-estar, com impactos positivos em frequência e rendimento escolar. Qualidade técnica e segurança energética.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
004	/

A proposição determina que a climatização observe normas técnicas de segurança e eficiência energética, o que permite ao Município adotar, na regulamentação e nas especificações de compra, soluções alinhadas às melhores práticas: equipamentos com tecnologia inverter e selo de eficiência, dimensionamento térmico correto por sala (evitando sobre/ subdimensionamento), padrões de renovação de ar e filtragem compatíveis com ambientes de ensino, iluminação eficiente, brises e sombreamento externo, vedação de frestas e manejo de cargas internas (equipamentos e ocupação).

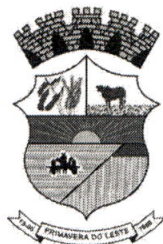
Tais medidas reduzem o consumo específico de energia e o custo de operação ao longo do ciclo de vida dos equipamentos. É recomendável também prever rotinas de manutenção preventiva, limpeza de serpentinas e substituição programada de filtros, com registros simples e auditáveis, para garantir desempenho, qualidade do ar e longevidade dos sistemas. Viabilidade e planejamento.

A lei municipal obriga o resultado (“salas climatizadas e confortáveis”) e permite que o Executivo defina, por regulamento, a estratégia de implementação mais eficiente: fases por rede/território, priorização de escolas com maior exposição térmica, contratação por registro de preços, especificações por metragens e perfis construtivos, e integração com melhorias arquitetônicas de baixo custo (sombreamento, coberturas refletivas, ventilação natural assistida).

A implantação por etapas — priorizando escolas com piores índices de conforto térmico — reduz desembolso imediato, distribui a carga de manutenção e aproveita economias de escala em compras e serviços. O Município pode, ainda, avaliar fontes de cofinanciamento e cooperação técnica (por exemplo, chamamentos públicos para doações de materiais, parcerias com instituições de ensino tecnológico para apoio no comissionamento e na manutenção de equipamentos; ou, se disponível, linhas de eficiência energética junto a concessionárias).

Juridicidade e iniciativa. O conteúdo material da norma — assegurar condições ambientais adequadas ao ensino — insere-se no núcleo do dever estatal de garantir padrão mínimo de qualidade do ensino fundamental e no âmbito do interesse local. A lei fixa metas e condições de resultado e remete a pormenorização técnica ao regulamento, o que é compatível com a separação de poderes e com a jurisprudência que admite leis de iniciativa parlamentar quando não reorganizam a estrutura administrativa nem tratam de regime jurídico de servidores.

Ao mesmo tempo, a previsão de regulamentação e o uso de normas técnicas reconhecidas resguardam a liberdade técnica do Executivo para escolher a solução que melhor atenda ao binômio eficiência-economicidade, mitigando riscos de controvérsia. Custo-benefício e sustentabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL. nº	Rub
005	/

Do ponto de vista econômico, a climatização escolar é investimento com retorno social elevado: melhora a assiduidade e o foco dos estudantes, reduz perdas de tempo pedagógico por desconforto e mitiga quadros de mal-estar de docentes — fatores associados à melhoria de resultados educacionais e à redução de custos indiretos (substituições, interrupções de aula).

A exigência de eficiência energética e de manutenção programada reduz o custo total de propriedade. A regulamentação pode prever, quando tecnicamente viável, soluções passivas (sombreamento, ventilação natural, cores claras, forros refletivos) combinadas a sistemas elétricos de maior eficiência, bem como critérios de priorização que considerem carga térmica, número de alunos e turnos de funcionamento, otimizando o impacto por real investido.

Transparência e monitoramento. Para dar efetividade e publicidade à política, recomenda-se que o regulamento defina indicadores simples de acompanhamento: número de salas climatizadas por escola, consumo específico de energia por aluno/turno, taxas de manutenção em dia, registros de problemas de conforto e de qualidade do ar, e percepções de docentes e estudantes. Painéis públicos com dados agregados e não pessoais auxiliam a governança, possibilitam comparações entre unidades e subsidiam ajustes técnicos ao longo do tempo. Conclusão.

A obrigação de climatização das salas de aula nas escolas públicas municipais atende ao direito fundamental à educação com qualidade e à proteção integral de crianças e adolescentes, compatibiliza-se com a competência municipal e com o dever de promover ambientes escolares salubres, e se ancora em critérios de eficiência energética e segurança técnica que reduzem custos de operação e ampliam a vida útil dos equipamentos. A medida é juridicamente adequada, socialmente necessária e tecnicamente exequível, com elevado potencial de impacto no desempenho escolar e no bem-estar de toda a comunidade educativa. Por essas razões, recomenda-se a aprovação do projeto.